



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 62, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2018, que Dispõe sobre a profissão de disc jockey (DJ) profissional; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Jayme Campos

**RELATOR:** Senador Romário

16 de Outubro de 2019



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N° , DE 2019

SF/19513.47983-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2018 (PL nº 2081/2015), do Deputado Vicentinho, que *dispõe sobre a profissão de disc jockey (DJ) profissional; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2018, do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a regulamentação do trabalho de Disc Jockey (DJ) Profissional, alterando também dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição define o *disc jockey (DJ)* como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece, ainda, que o exercício da profissão é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (art. 5º). Esse requisito é dispensado para os profissionais que exercerem

regularmente a profissão, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos, antes da publicação da lei (parágrafo único do art.5º). Além disso, está previsto o registro desses profissionais na Superintendência Regional do Trabalho (art. 6º).

Na sequência, em seu art. 7º, o projeto introduz acréscimo de uma Seção III-A no Capítulo do Título III da CLT para tratar do Disc Jockey (DJ). São normas que tratam da formalização dos contratos, intervalos para refeição e descanso, remuneração das horas suplementares com 100% sobre a hora normal, e duração da jornada máxima de trabalho desses profissionais, fixada em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Na sua justificativa o eminent autor informa que pretende trazer novamente à discussão esse tema, tendo em vista que considera equivocado o veto presidencial aposto ao Projeto de Lei nº 322 (nº 3.265, na Câmara) que dispunha sobre essa regulamentação. Na visão dele, os DJ's compõem uma nova e pujante profissão, mas trabalham, na maioria das vezes, de forma autônoma ou expostos a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas na legislação trabalhista. Destaca, finalmente, o diálogo mantido com segmentos que representam a categoria profissional e asseguram a necessidade de tal regulamentação.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Proposições destinadas à regulamentar profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto. Após sua aprovação no Colegiado, a matéria deverá seguir para o plenário.

Como registra o proponente, essa não é a primeira tentativa de regulamentar essa profissão. Infelizmente, as propostas anteriores foram



vetadas pela Presidência da República. Ainda assim, consideramos que a oportunidade de sanção pode aparecer, dadas a evolução do mercado de trabalho e o fortalecimento da categoria, que se mostra, todos os dias, mais visível. Ademais, não há qualquer problema de constitucionalidade com a regulamentação dessa profissão e as novas disposições não trarão prejuízos a outras categorias que também trabalham com a música e a cultura.

Não se pode negar que a atividade profissional de Disc Jockey (DJ) deixou de ser algo secundário ou periférico. A fama chegou para muitos, que viraram influentes protagonistas, pela sua criatividade e profissionalismo, e hoje conduzem e animam milhões de pessoas em todo o mundo. Fala-se na existência de mais de um milhão de DJ's, atuando normalmente à margem da legislação trabalhista e sem cobertura previdenciária.

A proposta concede tratamento isonômico aos DJ's em relação aos artistas que já têm sua profissão regulamentada, até para assegurar-lhes direitos que são comuns a todos os trabalhadores. A existência de uma regulamentação profissional irá ampliar a formalização dos contratos, assegurar jornadas de trabalho dignas e permitir que a categoria se organize, trocando experiências, melhorando a qualidade de trabalho e de vida.

Finalmente, é preciso registrar que não se trata de uma regulamentação minuciosa demais, que venha a impedir ou entravar o “livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal). A qualificação em cursos de educação profissional técnica de nível médio pode, além de fornecer conhecimento sobre equipamentos e técnicas, preparar o profissional em relação à sua segurança e saúde no trabalho.

Em suma, trata-se de uma matéria justa, atual e contemporânea, que já foi minuciosamente discutida nesta Casa e na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada reiteradamente. Esperamos que o Poder Executivo se mostre sensível a esses argumentos e conceda os justos direitos pleiteados pelos DJ's.



### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator  
Senador Romário  
(PODEMOS/RJ)

SF/19513.47983-03

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 16/10/2019 às 09h30 - 44ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTES

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTES
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA PRESENTES
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 138/2018)**

NA 44<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de Outubro de 2019

Senador JAYME CAMPOS

Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais